TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 267089/23

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPO DO TENENTE

INTERESSADO: HANNA THAIS MUNN MARGRHRAF, LAILA DOMINGUES, MUNICÍPIO DE CAMPO DO TENENTE, SANDRO BLASER GOUVEA, WEVERTON WILLIAN VIZENTIN

RELATOR: AUDITORA MURYEL HEY

ACÓRDÃO Nº 3874/23 - Segunda Câmara

Admissão de pessoal. Processo seletivo simplificado para contratação temporária de cirurgião dentista. Não realização de provas escritas. Número incorreto de vagas reservadas a pessoas com deficiência. Ausência de critério de desempate previsto no Estatuto do Idoso. Pela legalidade e registro das admissões, com expedição de determinações.

I. RELATÓRIO

Trata-se de análise de legalidade de admissão de pessoal realizada pelo Município de Campo do Tenente, decorrente de Processo Seletivo Simplificado regulamentado pelo Edital n°. 005/2022, publicado em 30/08/2022, destinado à contratação temporária para o cargo de Cirurgião Dentista.

Após a realização de diligências que afastaram apontamentos inicialmente realizados, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE), por meio de sua Instrução n.º 16437/23 – Fase 4 (peça 75), opinou pelo registro das nomeações com a emissão das seguintes determinações para fins de registro pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) e posterior acompanhamento pela CAGE nas futuras admissões:

a) Para que, nos futuros processos de admissão, aplique o correto arredondamento para as vagas reservadas a pessoas com deficiência, indicando que a quinta vaga será reservada a elas (peça 65);

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.UTHQ

b) Para que realize provas escritas nos futuros testes seletivos, podendo se valer de prova de títulos, de forma complementar (peça 65).

O Ministério Público de Contas, mediante Parecer n.º 1048/23 - 5PC (peça 78), acompanhou o opinativo da unidade técnica pela regularidade da admissão e pela emissão das determinações propostas.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Considerando que o presente processo foi devidamente constituído, na forma definida pela Instrução Normativa nº 142/2018, e que as manifestações da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e do Ministério Público de Contas opinam pela legalidade das admissões, conclui-se pela concessão de registro das admissões encartadas neste protocolado.

Em que pese alguns aspectos do edital e do processo de contratação devam ser melhorados em futuros processos seletivos, conforme se depreende da instrução não se vislumbrou prejuízo efetivo à ampla disputa pelas vagas, de modo que entendo que o ato pode ser convalidado para assegurar o registro das admissões, com a advertência de que os representantes da entidade devem se atentar às determinações expedidas para evitar futuras negativas de registro e aplicações de sanções.

Especificamente em relação às irregularidades apuradas, observa-se não houve previsão expressa no edital sobre a reserva de vaga para pessoa com deficiência no percentual máximo de vinte por cento e que a quinta vaga seria reservada para candidato nessas condições, nos termos da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

Indicou a CAGE em sua Instrução n.º 11805/23 (peça 65), ainda, que previamente ao presente certame já constavam anotadas as seguintes recomendações para a entidade de origem no relatório da Diretoria de Execuções, em decorrência de processos anteriores que foram fiscalizados por esta Corte atinentes à admissão de pessoal:

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.UTHQ

> "(...) (16330) Recomendar ao Município de Campo do Tenente que, com substrato na legislação federal (Lei n.º 8.112/90) e no Estatuto da Pessoa com Deficiência do Estado do Paraná (Lei Estadual n.º 18.419/15), avalie a possibilidade de aumentar para 20% (vinte por cento) o limite máximo das vagas reservadas para pessoas com deficiência, fazendo com que a 5ª vaga provida seja destinada à pessoa com deficiência, de forma a conferir maior efetividade às políticas públicas inclusivas voltadas para tal grupo. Nos termos do ato Acórdão 444/2021 (S1C), expedida no processo 464649/19 de assunto ADMISSÃO DE PESSOAL publicada em 31/03/2021.;
>
> (18749) Nas futuras admissões que promover, preveja, nos editais dos certames, quanto à reserva de vagas aos candidatos com deficiência, cujo percentual mínimo é de 5% e máximo de 20%, que a primeira vaga reservada aos deficientes seja a 5ª vaga, nos termos da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Nos termos do ato Acórdão 2131/2021 (S1C), expedida no processo 639089/18 de assunto ADMISSÃO DE PESSOAL publicada em 29/09/2021. O edital não atendeu às recomendações."

Não obstante não tenha sido constatado prejuízo à classificação no presente processo de admissão e a municipalidade tenha se comprometido a aumentar "o mais breve possível" (conforme manifestação à peça 30) o percentual mínimo reservado para PcD para 20%, de forma que a 5ª vaga seja reservada a candidato nessas condições, faz-se necessária a emissão de determinação para que a regra de acessibilidade seja implementada nos próximos concursos e processos seletivos promovidos pela entidade.

Em relação ao critério de seleção unicamente por avaliação de títulos, sem a aplicação de prova escrita, também comungo do entendimento expressado pela unidade técnica. Ainda que o município alegue que pretende promover restruturação das carreiras e do quadro de cargos do serviço público municipal para posteriormente realizar concurso público, tal planejamento não afasta a obrigatoriedade de que os processos admissionais realizados até que sejam concluídas essas alterações devam obedecer ao princípio do amplo acesso às funções públicas, conforme previsto no art. 37, II, da CF/88.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.UTHQ

Cabe ressaltar, ainda, o entendimento jurisprudencial no âmbito desta Corte, a qual, pelo Acórdão n.º 463/09 – Pleno, fixou o Prejulgado n.º 08, pelo qual restou decidido que a aplicação tão somente de entrevistas, análises de currículos ou provas orais deve ser **exceção prevista em lei**, sendo necessária a realização de prova escrita em teste seletivo.

Alinho-me, dessa forma, ao opinativo da unidade técnica, para considerar que, "ainda que os critérios objetivos tenham sido estabelecidos para a realização da prova de títulos, tal cenário é insuficiente, é necessária a realização de prova escrita para possibilitar a aplicação do princípio do amplo acesso às funções públicas" (conforme Instrução n.º 11805/23). Realizar apenas análise de títulos e currículo exclui indevidamente candidatos sem experiência que poderiam ter condições de prestar os serviços ou mesmo profissionais liberais que não possuem comprovação de vínculo empregatício, ainda que possuam prévia experiência.

Também compartilho da análise que a irregularidade, no presente caso, não afasta a possibilidade de concessão do registro, considerando as circunstâncias apresentadas pela entidade, condicionada essa concessão ao cumprimento de determinação para que em futuros processos de admissão sejam aplicadas provas escritas, podendo se valer de prova de títulos de forma complementar.

Adiciono ao já proposto pela unidade técnica, ainda, a determinação para que o Município de Campo do Tenente, nos futuros processos de admissão, observe como primeiro critério de desempate o previsto no artigo 27, parágrafo único da Lei n.º 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Essa determinação havia sido prevista pela própria CAGE na fundamentação da Instrução n.º 11805/23, mas acabou deixando de constar na proposta de encaminhamento final da unidade técnica.

Observou-se que a aludida norma não foi observada no presente processo de admissão, fato reconhecido pela própria Administração, que se comprometeu a adotar o correto critério de desempate nos futuros certames. Em que pese não tenha sido constatado pela unidade técnica prejuízo à classificação no presente processo de admissão – de modo que a concessão do registro se torna

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.UTHQ

possível –, faz-se necessária a determinação para que o critério seja respeitado nos próximos processos de seleção.

Dessa forma, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto a Instrução n.º 11805/23 – CAGE – Fase 4 (peça 65), a Instrução nº 16437/2023 – CAGE – Fase 4 (peça 75) e o Parecer nº. 1048/23 – 5PC do Ministério Público de Contas (peça 78) quanto ao registro das admissões e à expedição de determinações à origem.

III. VOTO

Pelo exposto, proponho o voto:

a) pelo registro das admissões objeto dos autos, com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná);

b) pela expedição das seguintes **determinações** ao MUNICÍPIO DE CAMPO DO TENENTE:

b.1) Para que, nos futuros processos de admissão, aplique o correto arredondamento para as vagas reservadas a pessoas com deficiência, indicando que a quinta vaga será reservada a elas;

b.2) Para que realize provas escritas nos futuros processos de admissão, mesmo quando sob a forma de testes seletivos ou processo seletivo simplificado, podendo se valer de prova de títulos, de forma complementar;

b.3) Para que, nos futuros processos de admissão, estabeleça nos editais como primeiro critério de desempate o previsto no artigo 27, parágrafo único da Lei n.º 10.741/2003 (Estatuto do Idoso).

Com o trânsito em julgado da decisão remetam-se os autos à **Coordenadoria de Monitoramento e Execuções** para anotações das determinações.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.UTHQ

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à **Diretoria de Protocolo** para encerramento e consequente arquivamento, conforme os arts. 398, § 1º, e 168, inc. VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto da Relatora, Auditora MURYEL HEY, por unanimidade, em:

I – determinar o registro das admissões objeto dos autos, com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná);

II – determinar a expedição das seguintes **determinações** ao MUNICÍPIO DE CAMPO DO TENENTE:

II.1) para que, nos futuros processos de admissão, aplique o correto arredondamento para as vagas reservadas a pessoas com deficiência, indicando que a quinta vaga será reservada a elas;

II.2) para que realize provas escritas nos futuros processos de admissão, mesmo quando sob a forma de testes seletivos ou processo seletivo simplificado, podendo se valer de prova de títulos, de forma complementar;

II.3) para que, nos futuros processos de admissão, estabeleça nos editais como primeiro critério de desempate o previsto no artigo 27, parágrafo único da Lei n.º 10.741/2003 (Estatuto do Idoso).

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.UTHQ

III – determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a remessa dos autos à **Coordenadoria de Monitoramento e Execuções** para anotações das determinações. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à **Diretoria de Protocolo** para encerramento e consequente arquivamento, conforme os arts. 398, § 1º, e 168, inc. VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e AUGUSTINHO ZUCCHI e a Auditora MURYEL HEY.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 14 de dezembro de 2023 – Sessão nº 21.

MURYEL HEY
Relatora

IVAN LELIS BONILHA
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.UTHQ